



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/000.265/93-19
RECURSO Nº. : 85.578
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA
RECORRIDA : DRF em UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.819

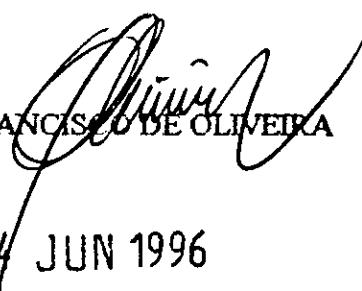
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamentos de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos para AJUSTAR ao que foi decidido no processo matriz acórdão nº. 107-2.774, de 15/04/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000265/93-19
ACÓRDÃO N°. : 107-02.819
RECURSO N°. : 85578
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS/Faturamento, celebrado com fundamento no disposto no artigo 3º da L.C. 07/70 e demais legislação superveniente, consubstanciado no auto de infração de fl. 07, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo nº 10675.000262/93-12

O lançamento referente àquele processo teve por pressupostos omissão de receita e glosa de despesas/custos operacionais, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal à peça básica.

As razões da impugnação e do recurso encontram-se às fls. 14/25 e 58/73, respectivamente, reproduzidas em cópia das que foram exibidas junto ao processo principal.

A autoridade julgadora decidiu a lide com base no que foi decidido no julgamento do feito matriz, aplicando-se o princípio da decorrência entre os processos, concluindo pela procedência integral do lançamento reflexo.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 107493, referente ao processo principal, concluiu por rejeitar as razões preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-2.774.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000265/93-19
ACÓRDÃO N°. : 107-02.819

V O T O

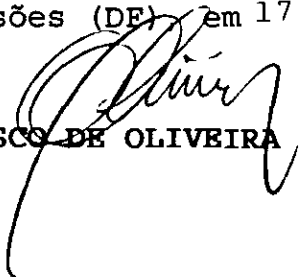
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido em parte por esta Câmara, rejeitadas as razões preliminares.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente se limita a colacionar os mesmos argumentos de defesa e de apelo oferecidos no processo principal, por cópia, bem como, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, forçoso é atribuir ao presente a mesma decisão aplicada ao feito que lhe deu origem, pelos seus fundamentos, razões pelas quais, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões (DE) em 17 de abril de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR